



PROCESSO N° TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCJA/rd/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VALORAÇÃO DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*, sendo necessária apenas a comprovação do fato lesivo, o qual, por si só, representa agressão aos direitos da personalidade e, por conseguinte, dano moral à vítima. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063**, em que é Agravante **PLANETEK ENVIRONMENT SOLUTION LTDA.** e Agravada **GLÁUCIA DOS SANTOS RIBEIRO**.

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 331/334, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 3/11, que o recurso merece processamento em face da caracterização de divergência jurisprudencial, bem como da comprovada afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Foi apresentada contraminuta às fls. 339/347 e contrarrazões às fls. 349/361.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (publicação da decisão em 2/10/2009, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 334, e recurso protocolizado em 7/10/2009, à fl. 3). A reclamada está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada à fl. 69.

Conheço.

II - MÉRITO

JUSTA CAUSA.

O Tribunal Regional reverteu a justa causa para dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias. Assim fundamentou sua decisão às fls. 235/237:

A reclamante afirma que a reclamada não logrou demonstrar a desídia por parte da empregada a justificar a sua dispensa por justa causa, além de discordar dos documentos juntados pela reclamada, por não mencionarem a data da referida falta ao serviço, bem como pelo fato de que a suspensão deva ser aplicada apenas quando o empregado estiver presente no trabalho.

Com efeito, a justa causa é medida extrema autorizada pelo legislador para rompimento do contrato de trabalho, consequência da prática de um ato ilícito pelo empregado, que enseja a rescisão do contrato de trabalho, sem o



PROCESSO Nº TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

pagamento pelo empregador das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada.

Essa modalidade de dispensa produz efeitos nefastos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, pelo que sua aplicação somente pode ser admitida quando caracterizado um comportamento abusivo pelo empregado incompatível com a manutenção do contrato laboral.

A reclamante foi dispensada por justa causa, com fundamento no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (desídia), em razão de haver faltado no dia 21/02/2007, sem justificativa (advertida), faltado no dia 17/04/2007, sem justificativa (suspensão 01 dia), faltado no dia 19/04/2007, sem justificativa (suspensão de 02 dias), faltado dia 08/03/2007, sem justificativa (suspensão de 02 dias), faltado nos dias 01 e 03 de junho de 2007, sem justificativa (fls. 85).

A reclamada juntou o aviso de advertência disciplinar datado em 21/02/2007 a fls. 86 (doc. 04), bem como os avisos de suspensão disciplinar datados em 17/04/2007 (fls. 87); 19/04/2007 (fls. 88) e 08/05/2007 (fls. 89).

Como se verifica dos documentos acima mencionados, a penalidade de suspensão não poderia ser aplicada no dia 19/04/2007 (fls. 88), uma vez que a própria reclamada afirma que a reclamante faltou neste dia (fls. 85), nem tampouco pode ser reconhecida a validade do documento 07 (fls. 89), uma vez que referido documento não foi assinado pela reclamante e não constou assinatura de quaisquer testemunhas.

Nessa conformidade, a reclamada logrou comprovar apenas uma falta injustificada, referente ao dia 15/04/2007, consoante se depreende do aviso de suspensão aplicado no dia 17/04/2007 (fls. 87), sendo que a advertência aplicada no dia 21 de fevereiro de 2007 (fls. 86) não mencionou sequer a que data se refere a falta injustificada.

Evidente, pois, a desproporcionalidade da punição aplicada pelo empregador pelo que se impõe a reforma da r. sentença de primeiro grau para determinar a reversão da dispensa motivada para dispensa sem justa causa, sendo, devidas, pois, as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias simples acrescidas de 1/3 (tendo em vista o deferimento do aviso prévio prorrogando a duração do contrato de trabalho para 6/07/2007), 6/12 avos de



PROCESSO Nº TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

13.º salário proporcional, FGTS sobre o aviso prévio e sobre o saldo de salário, acrescido de 40%.

Reformo parcialmente.

Sustentou a reclamada, em suas razões de recurso de revista, que restou comprovado nos autos que *"os atos praticados pela reclamante são ensejadores da quebra de confiança e ainda que ocorreu desídia no desempenho das funções a que foi contratada para desempenhar"* (fl. 323). Esgrimiou com afronta aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

Ao exame.

Tendo em vista os princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, conclui-se que as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do CPC. A prova é composta de pelo menos dois elementos, o meio e a informação, que devem mostrar-se idôneos para o deferimento do pedido a que correspondem. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova, notadamente a prova documental juntada aos autos, convenceu-se de que somente restou comprovado uma falta injustificada, o que não é suficiente para motivar a dispensa da reclamante.

Assim, o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte superior na Súmula n.º 126, cuja incidência inviabiliza a aferição do alegado dissenso jurisprudencial.

Afigura-se, dessa forma, inócua a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se cuida, na hipótese dos autos, de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida.



PROCESSO Nº TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.
CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização compensatória por dano moral, fundamentando sua decisão nos seguintes termos, expressos às fls. 243/249:

Sustenta a reclamante que faz jus à indenização por dano moral, uma vez que a recorrida utilizava o poder diretivo de forma excessiva, impedindo-a de ir ao banheiro durante a jornada de trabalho, permanecendo nas cabines do Bilhete Único do Metrô, havendo ocasião em que chegou a urinar em suas próprias vestes, além de ter de enfrentar as ofensas e escárnio da população de usuários da Estação Barra Funda, atingindo-a em sua dignidade e moral.

Quanto às ofensas e ao escárnio dos usuários do serviço de recarga de bilhetes do Metrô, obviamente a reclamada não pode ser responsabilizada por eventuais dissabores enfrentados pela obreira no desempenho de suas funções.

Por outro lado, no que diz respeito às condições humilhantes e atentatórias à dignidade humana impingidas pelo empregador à reclamante a reclamada não pode ser eximida de qualquer responsabilidade, mormente considerando que a reclamante estava em condição de subordinação, tendo de aceitar as rígidas regras impostas pela reclamada no tocante à permissão para se ausentar do serviço para poder utilizar o banheiro.

A situação humilhante e vexatória enfrentada pela reclamante e outros empregados da recorrida foi comprovada pelo depoimento da testemunha da obreira a fls. 40, tendo relatado em seu depoimento, em relação ao gozo dos intervalos, que:

"a maior dificuldade ocorria nos finais de semana já que não existia ninguém para rendê-los; que os apoios eram responsáveis pelas rendições nos intervalos, entretanto, como alguns funcionários faltavam estes acabavam por substituídos



PROCESSO N° TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

(sic) e a rendição ficava dificultada; que na falta de funcionários para rendição os operadores não tinham como utilizar os banheiros, sendo que a reclamada chegou a informar que caso fizessem suas necessidades na cabine seriam advertidos; que aos finais de semana trabalhava apenas um operador em cada cabine; que a presença dos líderes não era freqüente no local da prestação de serviço, existente oportunidades eles ficavam uma semana sem aparecer".

O próprio depoimento pessoal da reclamada a fls. 40 permite vislumbrar a dificuldade dos trabalhadores de utilizarem o banheiro durante o horário de trabalho:

"que toda a cabine conta com um telefone pela qual os operadores podem contatar os líderes no caso de necessidade de ir ao banheiro; uma vez contatado o líder se dirigia à cabine e rendia o operador para que o mesmo pudesse se dirigir ao banheiro; que os operadores utilizavam os banheiros das estações do metrô; que o líder levava cerca de 05 minutos para render o operador quando chamado".

Da análise conjunta de todo conteúdo probatório verifica-se que a reclamada não pode se eximir de sua responsabilidade em relação à dor e humilhação sofridas pela reclamante no local da prestação dos serviços, pelo que, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve negligência e omissão por parte da empresa ao deixar de implementar as condições mínimas e adequadas de saúde e de higiene no ambiente de trabalho, pelo que se impõe o pagamento da indenização pleiteada.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que um dos temas mais complexos, quando se trata de dano moral, é a fixação do *quantum* da indenização.

A fim de buscar critérios que evitem o subjetivismo e sirvam de parâmetros para a fixação da indenização, valho-me da citação feita pelo ilustre juiz deste Regional, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, em artigo denominado O dano pessoal no Direito do Trabalho, publicado na Revista da Amatra II, de fevereiro de 2002, à página 8:

"Oportuna a lição de João Oreste Dalazen, que em douto estudo sobre o *quantum* no direito do trabalho, sintetiza as seguintes regras para dimensionar concretamente o dano pessoal:

- 1) compreender que o dano moral em si é incomensurável;
- 2) considerar a gravidade objetiva do dano;
- 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima;
- 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor;



PROCESSO Nº TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

5) não desprezar a conjuntura econômica do país;

6) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação, evitando-se de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória." (João Oreste Dalazen, Aspecto do dano moral trabalhista, páginas 79/80)

Considerando as ponderações supra-referidas, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que tal valor apresenta-se equilibrado e razoável, servindo para coibir a prática do dano moral no âmbito do ambiente de trabalho, sem configurar situação de enriquecimento sem causa.

Sustentou a reclamada, em suas razões de recurso de revista, que a autora não produziu prova acerca do alegado dano moral. Alegou que restou provado nos autos, inclusive por meio de confissão, que a reclamante não trabalhava sozinha na cabine de recarga de bilhete do metrô, podendo ir livremente ao banheiro quando sentisse necessidade. Esgrimiou com afronta aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Ao exame.

A caracterização do dano moral prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Waldir Oliveira da Costa, na oportunidade do julgamento do RR-1957740-59.2003.5.09.0011, publicado no DEJT de 4/2/2011:

O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. O dano ocorre -*in re ipsa*-, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral,



PROCESSO Nº TST-AIRR-165640-40.2007.5.02.0063

exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Consoante se infere do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a reclamante prestava serviços em condições nas quais não tinha liberdade de utilizar o banheiro no momento em que necessitasse.

É manifesta a afronta aos direitos da personalidade da obreira, visto que a limitação a que estava sujeita quanto ao uso do banheiro representa manifesta afronta à dignidade do trabalhador, uma vez que o priva da satisfação das necessidades mais básicas do ser humano. Ignorar tais necessidades implica exploração máxima e irracional da força de trabalho, o que representa iníquo retrocesso aos tempos em que o trabalhador representava mera ferramenta de produção e geração de riquezas.

Além do mais, tal circunstância de trabalho constitui desrespeito às medidas que visam a assegurar condições mínimas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho - direito social assegurado no artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

Nesse contexto, não há falar em ausência de prova do dano moral e, por conseguinte, em afronta aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desembargador Convocado Relator